



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 472 /2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022936/2018-40

INTERESSADO: SONIA LOPES VICTOR

ASSUNTO: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2018 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA.

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Primeiro* Termo Aditivo (fls. 171/verso), referente ao Contrato nº 17/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, **sem alterar** o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 106/111) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da Contratada ao Projeto de Extensão denominado " V Seminário Nacional de Educação Especial / XVI Seminário Capixaba de Educação".
3. Verifica-se, à fl. 152, o documento que apresenta a devida justificativa à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

"[...] A reorçamentação justifica-se pelo fato de a planilha de receitas e despesas necessitar de ajustes para atender aos pagamentos dos serviços de terceiros, tais como: aquisição de material de consumo, hospedagem e aquisição de equipamentos e material permanente nacional. Há, também, a necessidade de ajustes da referida planilha para transferir recursos da rubrica relacionada às passagens aéreas para a rubrica de serviços de alimentação, a fim de atender a alimentação de convidados e apoiadores do evento. Por fim, é necessário transferir recursos da rubrica referente às despesas com transporte, que não será utilizada, para as rubricas do material de consumo e hospedagem dos convidados

A planilha de receitas faz uma previsão dos gastos. Muitas vezes, essa previsão não atende concretamente as despesas necessárias à realização do evento. Portanto, temos de adequá-las as reais necessidades de despesas."

4. Compulsando os autos, verifico a existência da Planilha Reorçamentada de Receitas e Despesas (fls. 153/163), bem como do Cronograma Físico Financeiro (fl. 164).
5. Ademais, consta à fl. 169 o extrato de Ata da Reunião Ordinária do Conselho Departamental, aprovando a referida reorçamentação, junto à sua aprovação pelo departamento em *Ad referendum* (fl. 168).
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à

pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 171/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 01 de outubro de 2018.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022936201840 e da chave de acesso 813facfa

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 02/10/2018.

Reinaldo Centoducatto
REITOR